

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Luiz Otavio)

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, de forma a estender o Benefício Garantia-Safra aos municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados por fenômeno de estiagem ou excesso hídrico, nas regiões que especifica. **(NR)**”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em consequência de fenômeno de estiagem ou excesso hídrico, situados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, definidas respectivamente pelas Leis Complementares nº 125 e nº 124, de 3 de janeiro de 2007. **(NR)**”

Art. 3º O Poder Executivo, com vista ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de

maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, criou o Fundo Garantia-Safra e instituiu o Benefício Garantia-Safra, que protege, até o limite de R\$ 700,00 (setecentos reais) por ano, a renda agrícola de agricultores familiares que desenvolvem suas atividades nos municípios situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, que sistematicamente estão sujeitos a perdas de safra, em razão de estiagem ou excesso hídrico.

A medida é digna de aplausos, por reconhecer as restrições diferenciadas e adicionais enfrentadas pela agricultura familiar desenvolvida na área de atuação da SUDENE. Entretanto, revela-se incompleta, pois não alcança produtores familiares que atuam nas áreas sob atenção da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM. Estes submetem-se a restrições assemelhadas, com a diferença de que o excesso hídrico apresenta-se como uma das maiores causas de perdas.

Para reparar esse lapso da legislação vigente, apresento Projeto de Lei que estende a tal público o alcance da Lei nº 10.420, de 2002. Com a iniciativa, procuro contribuir para o aprimoramento da rede de proteção social que se constrói em nosso País.

Certo do mérito da proposição, solicito o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2011.

Deputado **LUIZ OTAVIO**